



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720073/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.926 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria PER/DCOMP - IPI
Recorrente CICOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O momento, em que se instaura a lide, é na apresentação da manifestação de inconformidade, sendo o tempo inicial para realizar a produção probatória.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

A DCOMP está vinculada à análise de créditos, que foram indeferidos no despacho decisório, por falta de prova.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DIREITO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Para ter direito ao crédito, a contribuinte deve provar que faz jus a ele, sendo que lhe compete o ônus da prova quanto à existência de crédito nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos e ser sintético, adota-se o relatório da DRJ/ Juiz de Fora, fls. 9991¹ e seguintes:

Trata o presente Declarações de Compensação- DCOMP nos 01430.44448.270904.1.7.01-8401 (fls. 62/98) e 26042.77230.230508.1.7.01-0142 (fls. 106/110), atreladas ao saldo credor do 1º trimestre do ano-calendário de 2004, apurado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e no montante de R\$64.658,46.

Os PER/DCOMP em causa passaram por uma série de retificações, descritas no Despacho Decisório, proferido no processo nº 10120.008585/2002-73, anexado, nestes autos, às fls. 03/09, cuja leitura é indispensável para o entendimento da razão que levou à formalização do processo em epígrafe, com intuito de análise de saldo credor relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004.

Baixados os PER/DCOMP para tratamento manual, concluiu-se, no Despacho Decisório nº 228/2013-DRF/GOIÂNIA, proferido às 154/161, pela denegação do saldo credor e, conseqüentemente, pela não-homologação da compensação declarada na DCOMP nº 26042.77230.230508.1.7.01-0142 (R\$10.504,45), entretanto, por disposição legal, homologar da 42.325,08).

O motivo para o indeferimento foi a apresentação incompleta dos documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 129/130. No referido termo, foram solicitados ao contribuinte os livros fiscais (Registro de Entradas, Saídas, RAIFI, etc., e os arquivos digitais a eles referentes, no formato txt, autenticados devidamente no sistema de validação e autenticação de arquivos - SVA, disponível no sítio da RFB), bem como as relações de insumos adquiridos e de produtos fabricados, trazendo esta última a classificação fiscal completa. O contribuinte foi também intimado a designar alguém para explicar à fiscalização não só os produtos finais fabricados, mas também a utilização e finalidade dos insumos neles utilizados. As

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

notas fiscais de entradas e de saídas não deveriam ser entregues, mas apenas mantidas à disposição da fiscalização.

Ao fim do procedimento de fiscalização, considerando-se indispensáveis à análise do ressarcimento/compensação, dentre outros documentos solicitados, o Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências e, assinadas pelo representante legal da empresa, a relação dos insumos adquiridos para a industrialização e a relação dos produtos industrializados no estabelecimento, contendo esta última a descrição completa na TIPI (itens 2.4, 2.7 e 2.8), bem como de outros itens não apresentados, sobre os quais sequer houve justificativa pela respectiva não apresentação, foi elaborado o despacho decisório de indeferimento do pleito do contribuinte.

Segundo o ato decisório, cabia ao contribuinte provar o direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC) e, para tanto, segundo o art. 19, §1º, da Lei nº 3.470, de 28/11/1958, com redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, em se tratando de informações e documentos que diziam respeito a fatos que deveriam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, teria ele o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de informações e documentos necessários ao procedimento fiscal. Não atendida a intimação na sua integralidade, no prazo estipulado pela fiscalização, o pleito foi denegado. O contribuinte teve, respeitada a contagem legal de prazo, a ser considerada entre a data da ciência do Termo de Início de Fiscalização em 14/02/2013 (fl. 131 - Aviso de Recebimento) e 27/02/2013 (fl. 133, Termo de Prorrogação de Prazo), aproximadamente, 13 (treze) dias para apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização.

Além dos dispositivos já citados, embasaram o indeferimento, o art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999-RIR/1999, que alude à obrigatoriedade de Conservação de Livros e Comprovantes enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes; os livros, documentos e papéis relativos à atividade da pessoa jurídica, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, e ainda, ao art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o arquivamento de pedido formulado quando não atendido no prazo fixado pela Administração solicitação referente à apresentação de documentos necessários à respectiva apreciação.

Indignado com o indeferimento de seu pleito, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 182/189, contendo razões preliminares e de mérito.

Como preliminares, o contribuinte apontou:

1) a recusa no recebimento de documentos apresentados, provocando assim a impossibilidade de exame de seu pleito.

Segundo o contribuinte, em 06/02/2013, mediante Termo de Início de Ação Fiscal, foi intimado a apresentar livros do período compreendido entre 01/07/2003 a 31/03/2004. Tratando-se de documentos antigos, emitidos a mais de cinco anos, requereu dilação de prazo para apresentá-los. Recebeu autorização para fazê-lo até 27/02/2013, data em que os apresentou de forma incompleta, tendo sido, por essa razão, recusados pelo funcionário da DRF em Goiânia, sem sequer se dar ao trabalho de recebê-los e repassá-los à fiscalização, olvidando o disposto no art. 332, do CPC, e, ainda, o disposto no art. 26 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011. A recusa no recebimento das provas, mesmo que parciais, configurou o cerceamento do direito de defesa previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal. Requer-se, portanto, tal reconhecimento para tornar nula a carta de cobrança, objeto da comunicação nº 611/2013;

2) A análise do Pedido de Ressarcimento pela Administração Tributária É dever do administrador público zelar pela duração razoável do processo, conforme comando do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Com o novo dispositivo, erigiu-se à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo. Desse modo, admite-se que a conclusão do procedimento administrativo fiscal em prazo razoável é comprovação do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Princípios determinam o alcance, sentido e interpretação das normas, pois são hierarquicamente superiores a elas. Por isso, vinculam, de modo inexorável, o entendimento e as normas jurídicas que com eles se conectam.

O art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da moralidade da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Assim, a omissão da Administração em decidir sobre pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes viola não apenas dispositivo legal, mas constitucional. A referida Emenda atribui ao princípio da razoável duração do processo e, conseqüentemente, do princípio da efetividade, a qualidade de garantia fundamental, incluído, pois, nas cláusulas pétreas contidas na carta Magna.

A omissão em restituir às empresas os valores indevidamente recolhidos afronta o Estado Democrático de direito, sendo a a reparação da situação existente carecedora da tutela jurisdicional do Estado.

A eficiência também está garantida no art. 37 da CF. Tem-se que o despacho decisório foi exarado pela autoridade fazendária 4 anos, 8 meses e 14 dias após a transmissão da DCOMP nº 18374.32353.280508.1.4.01-0814, tempo que afronta a idéia da duração razoável do processo administrativo.

Também a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, art. 24, estabeleceu prazo de 360 dias para a manifestação da administração

tributária. A referida matéria já foi apreciada pelo STJ, quando do Julgamento do REsp 1.138.206/RS, cujo acórdão foi publicado no DJ, em 01/01/2010.

Destarte, requer se digne essa Instância, reconhecer a impossibilidade de exame da documentação exigida pela autoridade fiscal, não por desinteresse ou embaraço do contribuinte, cujas razões da não apresentação foram fartamente esclarecidas nos autos pelo manifestante, mas sim pelo prazo de quatro anos do protocolo/transmissão do PER/DCOMP e sua apreciação pela Administração competente. Requer-se, portanto, tal reconhecimento para tornar nula a carta de cobrança, objeto da comunicação nº 611/2013;

No mérito, o contribuinte aduziu:

Se as preliminares não forem acatadas, admitindo-se o fato apenas para efeito de argumentação, o manifestante reafirma o total direito ao crédito de IPI de que trata o PER/DCOMP, não poupando esforços em juntar outros documentos. Afetos ao pleito, tais como: a) Livros fiscais do 3º trimestre de 2003 – entrada, saída, e apuração do IPI; b) Livros Diário e Razão do 3º trimestre (Anexo II-CD-ROM), que de forma subsidiária podem comprovar a realidade dos números alusivos às operações de entradas de insumos (MP, PI e ME) e saídas de mercadorias industrializadas pelo manifestante. Faz-se anexar também Relação dos Insumos Adquiridos (Anexo III) e Relação dos Produtos Fabricados (Anexo IV), informando-se os códigos TIPI correspondentes.

Por fim, requereu o contribuinte a reforma do Despacho Decisório, homologando-se integralmente o crédito de IPI e declarando nula a carta de cobrança de que trata a comunicação 611/2013.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, vide ementa de decisão, colacionada abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.**

A defesa só pode ser praticada depois de dada a ciência ao contribuinte da decisão proferida ou do auto de infração lavrado, quando, então, poderá, se assim o desejar, instaurar o litígio, mediante apresentação da manifestação de inconformidade ou de impugnação ao lançamento. Antes disso, não há de se falar em cerceamento de direito de defesa, pois não há defesa possível durante os procedimentos preparatórios para a formulação da decisão administrativa sobre o pleito do contribuinte ou durante os procedimentos anteriores à lavratura do auto de infração.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS.

Por falta de previsão legal, não se pode atribuir ao prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16/03/2002, força para o reconhecimento obrigatório de direito do contribuinte, sem que se dê a análise de mérito de seu pleito. Isto é, para os prazos processuais estabelecidos em lei não se cogita de caracterizá-los como prazos de prescrição intercorrente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PETIÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA DO DIREITO ALEGADO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O direito alegado pelo contribuinte deve ter suporte em provas por ele providenciadas, quando delas ele exclusivamente detenha a faculdade de carrear-las aos autos (art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, e art. 333, do CPC).

A Contribuinte, irrisignada, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **19 de agosto de 2015**, fls. 10011, e o recurso foi protocolado em **10 de setembro de 2015**, fls. 10013. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Das preliminares

2.1. Do cerceamento de defesa

A Recorrente faz uma longa argumentação sobre a importância dos princípios, depois trata do princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Diz que houve cerceamento do direito de defesa, pois o direito creditório não foi reconhecido com fundamento na simples insuficiência dos documentos apresentados. Destaca trecho da decisão da DRJ/Juiz de Fora e diz que os documentos que faltaram consistem em simples cópias como a da procuração e do documento de identidade do procurador. Ademais, alega que apresentou a documentação no momento da manifestação de inconformidade e traz precedentes judiciais. Ela diz que houve recusa no recebimento das provas, pois entendeu a repartição que os referidos documentos seriam inservíveis, configurando cerceamento do direito de defesa, e, ao final, postula pela nulidade da carta cobrança.

No caso em análise, a fiscalização recusou a documentação, fls. 136, pois entendeu que a contribuinte não apresentou cópia dos livros fiscais, mas apenas os originais, assim, a repartição não havia como realizar a identificação dos documentos.

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou documentação que torna possível a análise do direito creditório, fls. 182 e seguintes, como: i) livros fiscais - entrada, saída e apuração do IPI; ii) livros diário e razão; iii) relação de insumos adquiridos; iv) relação dos produtos fabricados.

Não vejo que a recusa por parte da fiscalização da documentação que entender incabível ao caso configure-se cerceamento do direito de defesa, pois o momento em que se instaura a lide é na apresentação da manifestação de inconformidade, conforme preceitua a legislação:

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Nesse sentido, rejeita-se a argumentação de cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, da nulidade da carta de cobrança, uma vez que os créditos compensados não foram, de fato, comprovados. Ademais, já houve conversão do feito em diligência

2.2. Da prescrição intercorrente

A Recorrente trata do princípio da eficiência no âmbito da Administração Pública e afirma que do Despacho Decisório exarado pela Autoridade Fazendária passaram-se exatos 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias após a transmissão da DCOMP nº 26042.77230.2305508.1.7.01-0142 e postula com fundamento no artigo 24, da Lei nº 11.457, de 2007, que a administração tributária possui um prazo de 360 dias para analisar os pedidos de ressarcimento, devendo ser considerada nula a carta de cobrança.

No caso em análise, não se vislumbra a existência de ocorrência da chamada prescrição intercorrente, conforme tópico destacado no Recurso Voluntário, da contribuinte. Ademais, não há neste caso, a ocorrência do lapso de 5 (cinco) anos, conforme destacou a decisão da DRJ/Juiz de Fora, fls. 6554:

Entretanto, para a declaração de compensação-DCOMP nº 26042.77230.2305508.1.7.01-0142 (fls. 106/110), transmitida em 23/05/2008, teve seu resultado efetivo de não homologação, em 14/03/2013, quando o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório de deferimento parcial de seu pleito, conforme AR anexado à fl. 181. Tendo em vista que entre 23/05/2008 e 14/03/2015 não transcorreram 05 anos, nem esse prazo de homologação tácita pode trazer reflexos para o cancelamento da cobrança, objeto da comunicação nº 611/2013.

Vale ainda esclarecer que tal DCOMP está vinculada à análise de créditos, que foram indeferidos no despacho decisório, pois a Recorrente não atendeu ao pleito da fiscalização na fase investigatória.

Cabe ressaltar que, conforme Súmula CARF nº 11: "*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*".

Por fim, a homologação tácita só pode ocorrer quando ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, contados da apresentação, o que não se amolda ao caso. Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada e, por conseguinte, a nulidade da carta de cobrança.

3. Do mérito

3.1. Do direito creditório

No mérito, a Recorrente alegou *in verbis*, fls. 10029:

É importante salientar que o acórdão ora recorrido, em momento algum, menciona que a Recorrente não possui o direito creditório, frisando apenas a suposta insuficiência dos documentos apresentados.

Desta forma, caso as preliminares acima arguidas não sejam acatadas, o que se admite apenas para efeito de argumentação, já que os fundamentos expostos são suficientes para a reforma do Despacho Decisório e anulação da Carta Cobrança respectiva, ainda assim a Recorrente reafirma o tota direito ao crédito de IPI de que trata a DCOMP referenciada, não poupando esforços em juntar outros documentos afetos ao pleito, conforme já mencionado.

O crédito em litígio tem como fundamento legal os seguintes dispositivos:

Lei nº 9.779, de 1999

Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Posteriormente, sobreveio a Instrução Normativa 33, de 1999, que regulamentou a apuração do crédito:

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei No 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1o O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2o No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997.

§ 3o Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

(grifos não constam no original)

Para ter direito ao crédito, a Recorrente deve provar que faz jus a ele, conforme se extrai da interpretação dos dispositivos normativos, ora colacionados. No caso em análise, a Recorrente não provou o direito ao crédito de modo adequado, conforme se pode observar da decisão da DRJ/Juiz de Fora, fls. 9999:

De fato, houve apresentação de documentos, tais quais os Livros fiscais do 1º trimestre de 2004 – entrada, saída e apuração do IPI; b) Livros Diário e Razão do 1º trimestre de 2004.

Entretanto, a Relação dos Insumos Adquiridos (Anexo IV, fls. 196/197) e a Relação dos Produtos Fabricados (Anexo III, fl. 194), elementos indispensáveis à análise fiscal, deixam muito a desejar. Nenhuma das relações apresentadas traz a assinatura do representante legal da empresa, conferindo-lhes o caráter documental necessário, bem como não trazem a totalidade dos insumos adquiridos e dos produtos fabricados. É de se destacar que nos itens 2.7 e 2.8 do Termo de Início de Ação Fiscal foi clara a exigência da fiscalização: as relações de insumos e produtos fabricados deveriam ser legitimadas pela assinatura do representante legal da empresa (fl. 100).

No que concerne aos respectivos conteúdos, a Relação dos Insumos Adquiridos deveria contemplar todos os insumos utilizados pelo contribuinte na confecção de seus produtos, enquanto a Relação dos Produtos Fabricados deveria consignar todos os produtos fabricados. Nota-se que a relação de produtos se atém à linha de SNACKS, olvidando o contribuinte todos os demais produtos que fabrica, e a relação de insumos se atém apenas às batatas fritas.

Outra falha verificada na Relação dos Produtos Fabricados foi a falta de informação sobre a classificação fiscal utilizada pelo interessado. Voltando-se ao Termo de Início de Ação Fiscal, no

item 2.8, requereu a fiscalização que constasse da referida relação a “descrição completa-classificação fiscal por posição, subposição, item e subitem da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), alíquota do IPI aplicada, e se ocorre imunidade, isenção ou não tributação.” Entretanto, apesar de solicitadas objetivamente pela fiscalização, tais informações não constam da Relação dos Produtos Fabricados, embora o contribuinte faça afirmação nesse sentido.

Tratando-se, ainda, da Relação dos Insumos Adquiridos e da Relação dos Produtos Fabricados, recorreu-se, neste voto, para fins de encaminhamento do pleito, à DIPJ apresentada pelo contribuinte, retificadora ativa do ano-calendário de 2004, exercício financeiro 2005, ND: 1384554-55 (lucro real). Mas, no tocante às informações requeridas pela fiscalização, nenhum dado se pode obter, pois o contribuinte nada informou sobre a matéria no documento oficial encaminhado à RFB. Isso se confirma nas cópias da DIPJ, extraídas do sistema IRPJ/Consulta, às fls. 9.979/9.989.

Infelizmente, o atendimento incompleto das solicitações formuladas pela fiscalização, isso já em tempo de manifestação de inconformidade, não enseja a impulsão do processo às verificações da legitimidade do pleito do contribuinte.

Cabe esclarecer que o ônus da prova quanto à existência de crédito cabe à Recorrente nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Portanto, diante da falta de produção probatória por parte da Recorrente, torna-se improcedente o pedido contido no Recurso Voluntário quanto à compensação dos créditos.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza